



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015454-13.2018.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são embargantes SEBASTIAO ADALBERTO GONÇALVES e DULCE BRUSCAGIN GONÇALVES, são embargados SERASA S.A. e GUIOMAR CLARO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16428

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1015454-13.2018.8.26.0506/50000

EMBARGANTE: SEBASTIAO ADALBERTO GONÇALVES E OUTRO

EMBARGADO: SERASA S.A. E OUTRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DEU PROVIMENTO A RECURSOS DE APELAÇÃO. Inocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão. Falta de preenchimento dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Caráter infringente reconhecido. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão a fls. 464/468, que negou provimento à apelação nº **1015454-13.2018.8.26.0506**.

A embargante alega que a decisão contém erros materiais.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Nega-se provimento aos embargos de declaração.

“Da mihi factum, dabo tibi jus”, ou seja, “dê-me os fatos, dar-te-ei o direito”, é o que foi feito no acórdão.

As razões expostas pela parte embargante estão em desacordo com a Lei Processual. O objetivo da oposição destes embargos de declaração é o reexame do que foi decidido, mediante a atribuição de excepcional, e no caso inadmissível, efeito infringente.

A negatização do coautor Sebastião foi baixada logo após a quitação da dívida, já em dezembro de 2017, conforme documento a fls. 89. Pese o conflito de informações em relação ao documento antecedente, conclui-se que é mais seguro a fixação de indenização por danos morais apenas em relação à coautora Guiomar, pois não foi juntado em relação a ela qualquer documento de baixa da negatização.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Corrija-se apenas erro material para cominar que o documento que comprova a baixa do apontamento é o que foi juntado a fls. 88 e não aquele a fls. 39.

Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração tem cabimento, excepcionalmente, quando decorrente da necessidade de suprimento dos vícios descritos no art. 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do Código de Processo Civil, hipótese aqui não verificada. Inexistentes tais vícios, não há campo para reconsideração ou reforma da decisão.

Quanto ao prequestionamento, atente-se para a inovação legislativa do art. 1.025 do Código de Processo Civil, que estabelece que se consideram incluídos no acórdão, para tal fim, os elementos que a parte embargante suscitou, ainda que os Embargos de Declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, como é o caso.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração, com a ratificação, na íntegra, dos fundamentos do acórdão recorrido.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator